

A.I. N° - 210727.0011/09-3
AUTUADO - S M MACHADO E CIA LTDA
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO FREITAS MARIANO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 05.05.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-02/10

EMENTA – ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Não foi constatado descredenciamento do autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/08/2009, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo à “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas à contribuinte “descredenciado”, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 759,00, com multa de 60%.

Consta, à fls. 03, Termo de Apreensão nº 301325, com o respectivo termo de depósito da mercadoria apreendida em 07/08/2009;

O sujeito passivo apresenta defesa, à fls. 32 dos autos, afirmando que estava credenciado em 13/08/2009, argüido que essa regularidade já ocorreria desde 12/08/2009, bem como no dia 17/08/2009 foi pago o ICMS por antecipação parcial no valor de R\$ 732,99.

A autuante, à fl. 62 dos autos, afirma que o Termo de Apreensão foi lavrado em 07/08/2009, data em que se encontrava descredenciado o autuado, bem como em 13/08/2009, também, encontrava-se descredenciado, conforme documentos às fls. 11 e 12.

Afirma que o pagamento constante do DAE é posterior ao Auto de Infração e o Termo de Apreensão, ou seja, foi efetuado em 17/08/2009.

VOTO

A legislação tributária do Estado da Bahia prevê a satisfação parcial da obrigação principal, na modalidade de “antecipação parcial do ICMS”, figura tributária diversa da antecipação tributária por substituição, que tem o caráter de satisfazer integralmente a exigência tributária, além de encerrar a fase de tributação das mercadorias nas operações subsequentes, dentro do Estado, realizadas com as mesmas mercadorias.

O presente Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo à “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado, visto que tal modalidade exige credenciamento do adquirente nesse Estado, concedido através dos Regimes Especiais, para satisfação da exigência tributária parcial, em outro momento, que não na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado.

Verifico, após análise dos elementos constantes dos autos, que o deslinde da questão controvertida exige a apuração da existência do aludido credenciamento, para o autuado, no momento em que se deu a ação fiscal, ou seja, a data do Termo de Apreensão das mercadorias, que foi em 07/08/2009.

O documento apresentado pelo autuante, à fls. 11, não indica a documentação que servindo para elucidar a presente questão, já o documento, à fl. 12, e

Created with

indica o descredenciamento do impugnante em 13/08/2009, pelo menos foi a data da emissão do aludido documento.

O autuado, por sua vez, informa que, desde o dia 12/08/2009, estava em dias com a SEFAZ, conforme Certidão Negativa que anexa aos autos, à fl. 38, bem como anexa documento emitido pelo Sistema Informatizado da SEFAZ, à fl. 37, no mesmo dia que o emitido pelo autuante, ou seja, 13/08/2009, só que, desta vez, indicando o credenciamento do impugnante.

Diante de tal impasse, restou analisar os dados constantes no mesmo sistema da SEFAZ, que informa sobre dados do contribuinte, através da inscrição estadual do mesmo. Após tal verificação, implementada pelo próprio relator, não foi possível apurar qualquer descredenciamento do impugnante no exercício de 2009, uma vez que não consta registro de qualquer indicação de descredenciamento do mesmo.

Assim, não havendo como confirmar a ocorrência do descredencimento, resta não acolher a exigência da multa imposta, bem como do imposto reclamado, que, inclusive, foi recolhido pelo impugnante em 17/08/2009.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210727.0011/09-3, lavrado contra S M MACHADO E CIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR